



**ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA
HABITARK ENGENHARIA LTDA, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 011/2018 –
SEMASA.**

Aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito, na Gerência de Licitações e Contratos do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí - SC, às 15 horas, a Comissão de Licitação (Portaria 040/2018), sob a Presidência do Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros, Márcio Venício Bernadino, Rosmeire Coelho Pontes, José Elias Ferreira e Luana Vicente dos Santos Furlani, para deliberar sobre o julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentada pela empresa **HABITARK ENGENHARIA LTDA.**, em 12/9/2018. Alega a impugnante, em apertada síntese, buscando alteração no edital nos critérios de qualificação técnico-operacional que: “[...] *nos serviços em questão está se contratando empresa especializada para construção de uma Estação de Tratamento, com suas características executivas de obra de saneamento, muito diferentes de obras somente prediais, ou somente de terraplanagem, ou elétricas como observamos na qualificação técnico operacional, solicitada no edital.*” Alega, ainda, que “*Observa-se ainda quantitativos muito “Tímidos” em relação ao valor das obras e aos quantitativos reais destes itens nas planilhas de orçamentos.*”. Ademais, defende que: “*As principais obras de dificuldades executivas e que necessitam de especialização comprovadas nesta contratação da Estação de Tratamento se referem a: - Dois reservatórios ou tanques de equalização de lodo de 1000 m³ cada, num total de 1000 m³ de reservação e altura 5,60m.; - Dois Poços de sucção com 5,15 de profundidade escavados das elevatórias de recirculação de lodo com total aproximado de 400 m³; - Conjunto de moto bombas de 180 m³/h, 50 l/s e 30 CV.*”. Por fim, aduz que: “[...] *observamos que o edital fracassará em ‘Contratação de Empresa*



Especializada de Engenharia para Execução de Estação de Tratamento de Lodo da ETA São Roque', visto que a especialização da contratação não está sendo, no seu mínimo solicitada, e abrindo a oportunidade para que a contratada não possua a necessária experiência e técnica, o que provocará uma série de futuros problemas pela simples falta de especificação adequada ao porte e valor das obras contratadas. [...] Portanto, solicitamos a revisão do edital no que se refere a capacidade técnica operacional." Diante das alegações apresentadas pela Impugnante, a Comissão de Licitações **RESOLVE:** a) Conhecer da tempestividade do pedido de impugnação e do conteúdo deste. b) Quanto ao requerimento da Impugnante para que seja modificada a qualificação técnico operacional (item 12.2 do Edital), passa-se a analisar: b.1) Primeiramente, alega a Impugnante que os serviços exigidos no item referente à qualificação técnico operacional não refletem a qualificação necessária para a execução de obra de Estação de Tratamento de Lodo. Ocorre que, analisando-se os valores contidos na Planilha de Orçamento (Anexo II do Edital), constata-se que os serviços exigidos no item 12.2 do Edital são itens de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da presente licitação. Quanto a este ponto, cita-se que o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, prevê que é vedado aos agentes públicos "*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991*" (grifo nosso). A doutrina também se posiciona no sentido de que a experiência anterior exigida deve ter pertinência com o objeto licitado, porém alerta

que: “[...] não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviço similares, ainda que não idênticos”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 441). Importante anotar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou-se neste sentido, o que ocorreu por meio da Súmula 263/2011, que assim prescreve: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (grifo nosso). Passemos a analisar o segundo ponto da impugnação: b.2) Aduz a Impugnante que os quantitativos exigidos para a comprovação de qualificação técnico operacional, dispostos no item 12.2 do Edital da presente concorrência, são “muito tímidos”. No tocante aos quantitativos, o SEMASA também cumpriu com as exigências contidas na Lei 8.666/93, inclusive cita-se que o inciso I do parágrafo 1º do artigo 30 deste diploma legal aponta certas limitações às exigências de qualificação: “capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos” (grifo nosso). Desta feita, estando a Administração Pública adstrita aos termos da lei, imposição esta que pode ser verificada pela simples leitura do artigo 3º, *caput*, da já citada Lei de Licitações, não pode exigir a comprovação, pelos interessados, de quantidades que sejam desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação. Repete-se, para esclarecimento do tema, trecho da Súmula 263/2011, do TCU, já que aplicável à questão ora abordada: “*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes [...] é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*” (grifo nosso). Portanto, **INDEFERE-SE** a impugnação apresentada pela empresa **HABITARK ENGENHARIA LTDA.**, mantendo-se, integralmente, os termos do Edital. Proceda-se à comunicação à Impugnante. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 16h37 e eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, passa ser assinada pelos presentes.

Nemrod Schiefler Junior
Presidente da Comissão

Márcio Venício Bernadino
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

José Elias Ferreira
Membro

Luana Vicente dos Santos Furlani
Membro